

PARECER N.º 378/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 1489-FH/2022

I – OBJETO

1.1. Por correio registado datado de 02.05.2022 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

1.2. Por documento datado de 31.03.2022 e rececionado na entidade empregadora em 06.04.2022 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com 1 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 9h00 e as 18h00, com o período de intervalo de descanso entre as 13h00 e as 14h00.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio registado datado de 02.05.2022.

1.6. Do processo remetido à CITE não consta apreciação à intenção de recusa.

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora datado de 31.03.2022 e rececionado pela entidade empregadora em 06.04.2022, contém todos

elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, ou seja, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão.

1.8. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 06.04.2022, apenas, em 02.05.2021, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 26.04.2021, o que, nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.9. Cumpre ainda referir que analisado o pedido da trabalhadora, afere-se que esta declarou que vive em comunhão de mesa e habitação com o menor, porquanto declara: *“vive em comunhão de mesa e habitação comigo”*. Assim, elucida-se a entidade empregadora que, ainda que entenda que a trabalhadora teria de juntar documento oficial a atestar tal vivência, o prazo para comunicar a intenção de recusa, não suspende, nem tão-pouco se reinicia, motivo pelo qual, opera a aceitação do pedido nos seus precisos termos.

1.10. Por outro lado, de facto, a trabalhadora não indica no pedido inicial, o prazo previsto para a aplicação do regime de horário de trabalho flexível, todavia, esta Comissão tem entendido que, na falta de indicação do prazo previsto para o horário flexível, por parte do/a requerente, deve entender-se que este/a pretende aquele horário até cessar o motivo que justificou o pedido ou até a criança perfazer 12 anos de idade, sem prejuízo, da situação ser reavaliada, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.

1.11. Assim, face ao acima referido e atento o disposto nas alíneas a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que determinam que, caso a entidade empregadora não comunique a intenção de recusa no prazo de vinte dias após a receção do pedido, ou, não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.12. Assim, face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com

responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 25 DE MAIO DE 2022